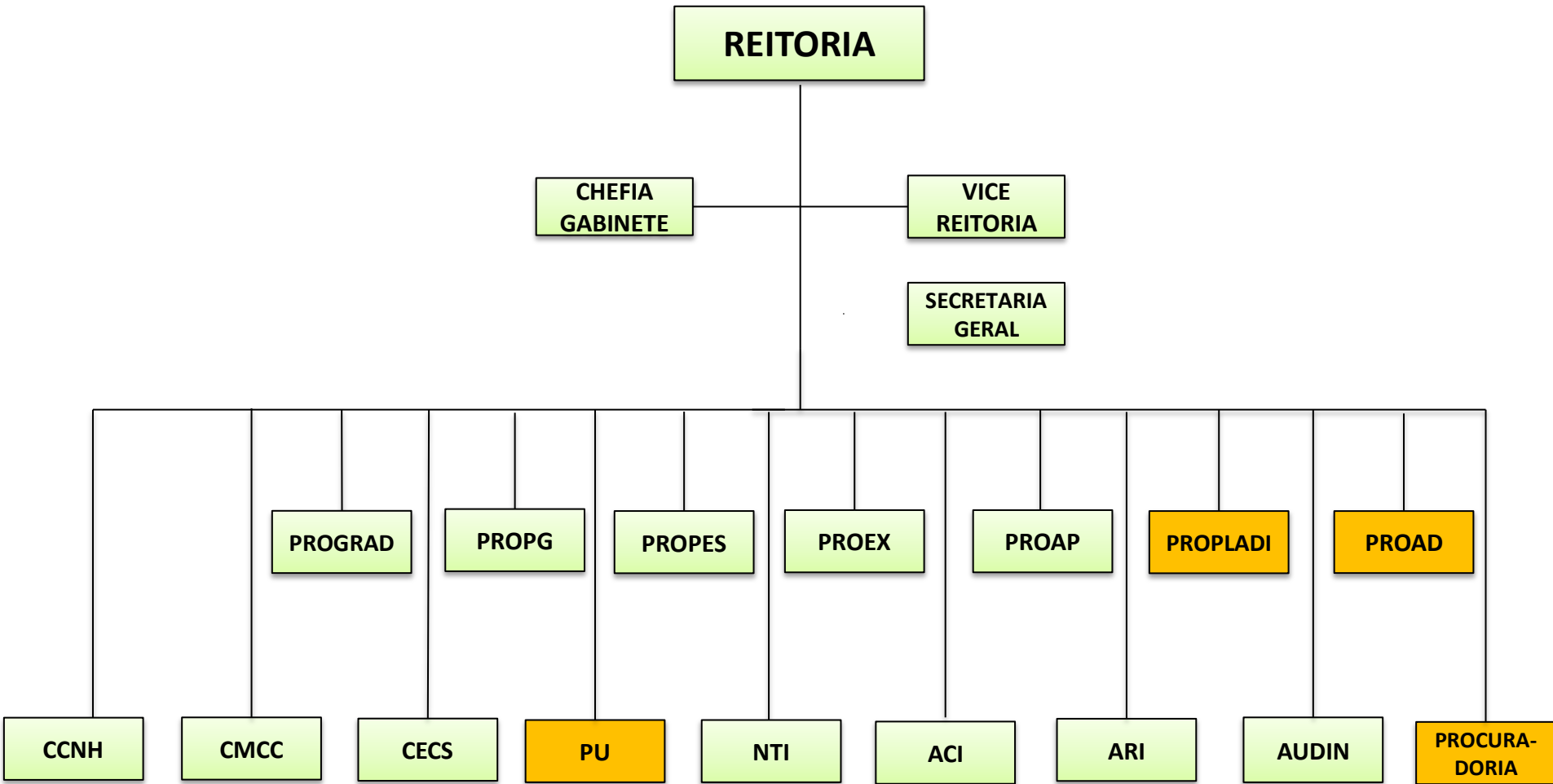




Organograma Simplificado Reitoria





Organograma PROAD

PROAD
Pró-reitoria de Administração

SECRETARIA
EXECUTIVA

CGRH
Coordenação-geral de Recursos Humanos

CGFC
Coordenação-geral de Finanças e Contabilidade

CGSA
Coordenação-geral de Suprimentos e Aquisições

- *Coordenação-geral*
2 Servidores - 1 Estagiário
- *Divisão de Acompanhamento Funcional*
7 Servidores - 2 Estagiários
- *Divisão de Estruturamento e Desenvolvimento*
3 Servidores
- *Divisão de Ingresso e Treinamento*
4 Servidores – 1 Estagiário
- *Divisão de Pagamentos e Benefícios*
5 Servidores

TOTAL 25: 21 Servidores – 4 Estagiários

- *Coordenação-geral*
1 Servidor
- *Divisão de Administração Financeira*
10 Servidores – 1 Estagiário
- *Divisão de Contabilidade e Orçamento*
5 Servidores – 2 Estagiários

TOTAL 19: 16 Servidores – 3 Estagiários

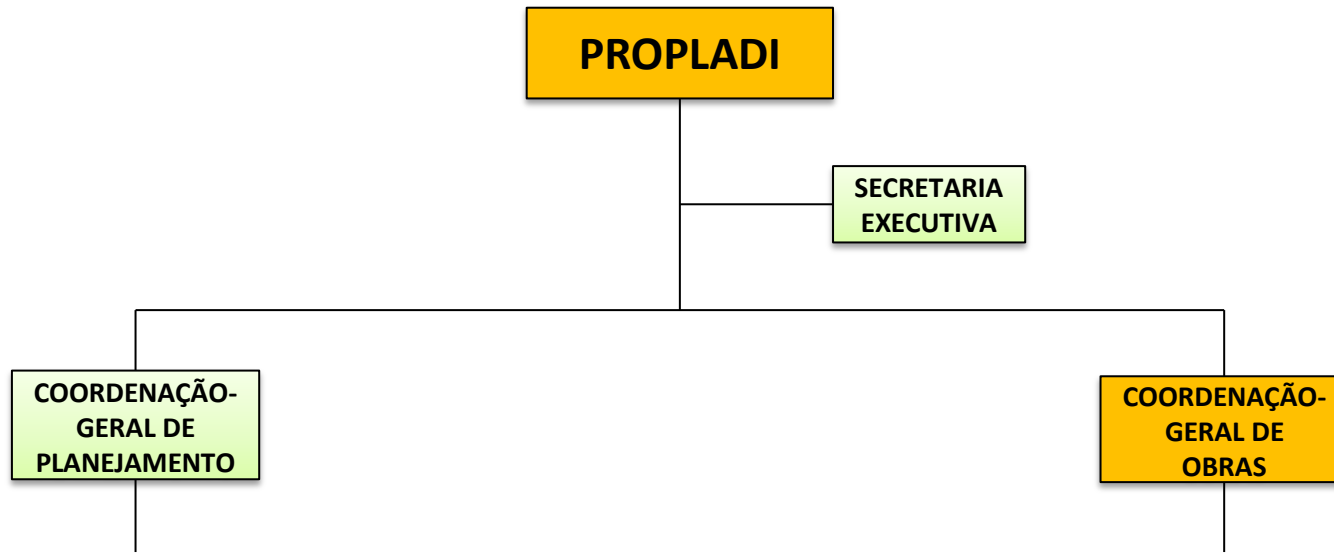
- *Coordenação-geral*
1 Servidor – 2 Estagiários
- *Divisão de Aquisições e Contratações*
7 Servidores
- *Divisão de Contratos*
7 Servidores
- *Divisão de Convênios*
3 Servidores
- *Divisão de Importação*
3 Servidores
- *Divisão de Patrimônio*
7 Servidores – 2 Estagiários

TOTAL 32: 28 Servidores – 4 Estagiários

- Servidores: 67
- Estagiários: 12
- TOTAL: 79



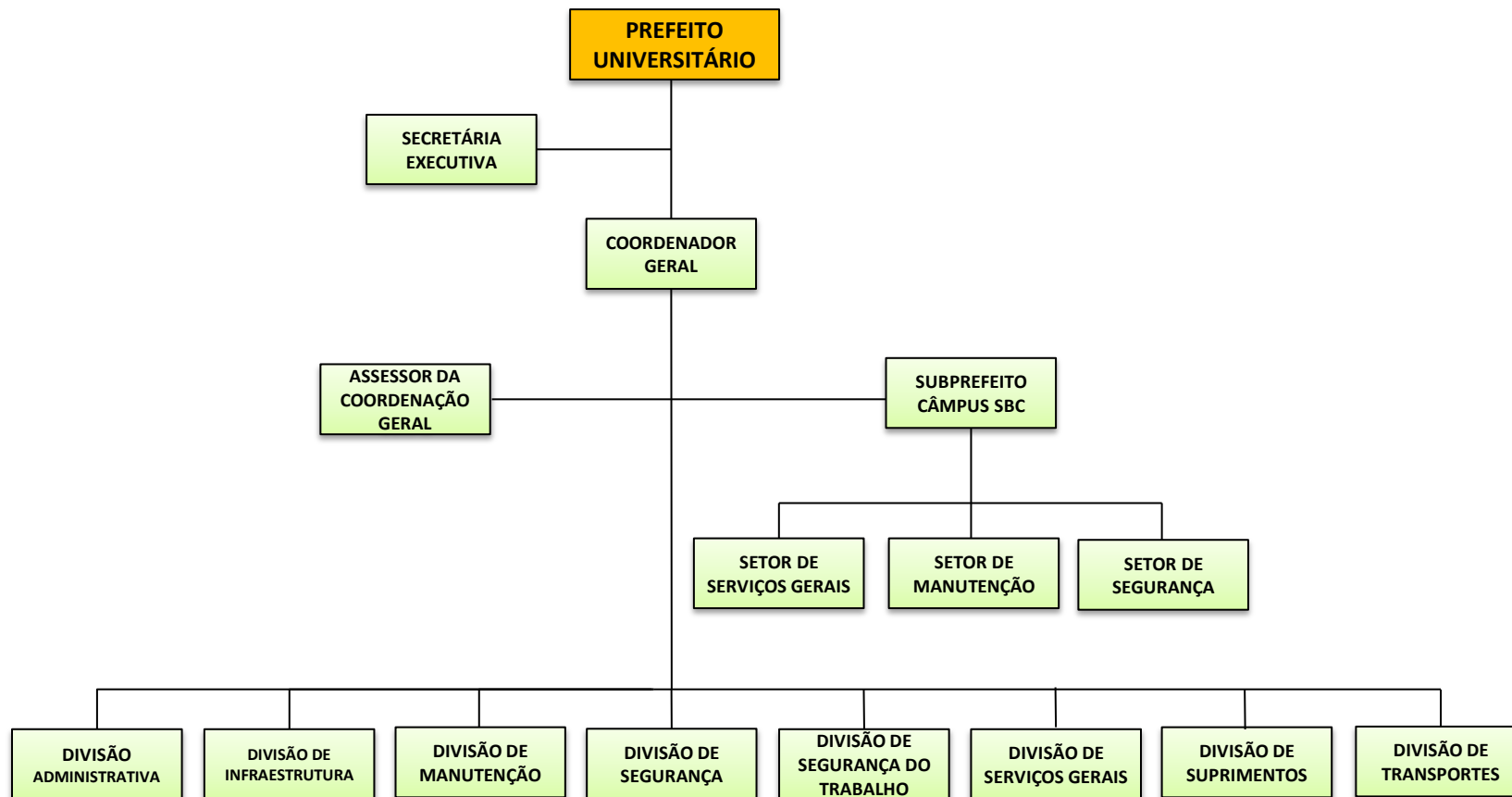
Organograma PROPLADI



- Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional
- Coordenadoria de Planejamento e Acompanhamento Econômico

- Coordenadoria de Obras de Santo André
- Coordenadoria de Obras de São Bernardo do Campo

Organograma Simplificado - PU





UFABC

**RDC- Regime Diferenciado das
Contratações Públicas**

Contextualização - *O que dizem os doutrinadores*

O Regime Licitatório Diferenciado de Contratações Públicas foi muito criticado pela imprensa, por diversos atores no cenário brasileiro, logo que foi convertida a medida provisória em lei. [...] Hoje, depois de algum tempo, de alguma prática do RDC e de uma análise mais tranquila, uma reflexão mais aprofundada, já verificamos elogios ao RDC e a percepção de que ele traz enormes virtudes ao ordenamento jurídico das licitações e dos contratos administrativos.



BENJAMIN ZYMLER

Presidente do Tribunal de Contas da União — TCU.

Contextualização - *O que dizem os doutrinadores*

[...] eu sou a favor do RDC. Acho que o RDC significa um progresso técnico-jurídico marcante na disciplina das licitações. [...] Primeiro, a desconsideração dos mecanismos inerentes à iniciativa privada, especificamente porque não houve o enfrentamento da questão nuclear, que é a disciplina contratual. O problema dos contratos administrativos não é só a licitação, o problema é o regime de contratação pública, em que existe uma situação de insegurança jurídica para o particular propiciada pelas prerrogativas extraordinárias que podem ser e são utilizadas pela administração pública.



MARÇAL JUSTEN FILHO
Doutor em Direito Tributário.

Contextualização - *O que dizem os doutrinadores*

[...] A Lei do RDC, a meu ver, merece todo o aplauso, mas é necessário completar esse trabalho. E esse trabalho envolve uma revisão da disciplina dos contratos públicos no Brasil.



MARÇAL JUSTEN FILHO
Doutor em Direito Tributário.

Contextualização - *O que dizem os doutrinadores*

A empreitada integral não pode ser renegada. E o RDC a restaurou. Como se explica um aeroporto que não está funcionando por falta de circuito fechado de televisão, ou porque a esteira transportadora não está funcionando, não foi comprada ainda porque a licitação está parada pela Justiça? A licitação serve a quem? E por quê? São perguntas que temos que responder primeiro, para que o Estado avance. Se eu quero a construção de um aeroporto ou de alguma coisa complexa, pequena e microempresa têm espaço?



JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Mestre em Direito Público.

Contextualização - *O que dizem os doutrinadores*

Acredito que a Lei de Licitações, que agora completará 19 anos de vigência, vai empatar com o tempo do Decreto-Lei nº 200, de 1967, que vigorou até 1986.

Então, duas leis brasileiras atingiram 19 anos. O RDC pode ser uma ferramenta a ser adequadamente estendida.



JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Mestre em Direito Público.

Contextualização - *O que dizem os doutrinadores*

“Eu comecei a achar que a Lei n. 8.666/93 deveria ser alterada assim que ela foi promulgada. Ela é excessivamente formalista. [...] Talvez seja a própria Lei n. 8.666/93 que leve as autoridades a procurarem “caminhos paralelos”. São muitas exigências. Não ha liberdade alguma. [...]

A Lei de Licitações precisa ser alterada e esse novo modelo da Lei n. 12.462/11 seria um bom ponto de partida, pois trouxe inovações muito positivas, por exemplo, inversão da fase de habilitação e julgamento, proibição de divulgação previa do orçamento estimado, maior abertura para negociação e contratos de eficiência.

Todas as tentativas para mudar a Lei n. 8.666/93 fracassaram. Então, se fosse aproveitada a lei do regime diferenciado, talvez ficasse mais fácil obter êxito. Quem sabe não se revoga o art. 1º da Lei n. 12.462/11 e pronto?”



Maria Sylvia Z. Di Pietro

FONTE: Revista TCEMG | jan. | fev. | mar. 2012 |

Contextualização - *O que dizem os doutrinadores*

Trechos do Voto do Ministro Relator TCU Plenário (item 76):

“Quero deixar claro que entendo ser o RDC um avanço histórico em matéria licitatória. Contratos por desempenho, inversão de fases, fase recursal única, disputa aberta, pré-qualificação permanente, sustentabilidade... Incluiu-se um arsenal de mecanismos para melhor dotar os gestores de instrumentos para contratações que mais atendam o interesse público. Delinearam-se outros meios para objetivar o que vem a ser a melhor proposta. Nessa miríade de possibilidades, entretanto, com incremento na discricionariedade aos gestores, o contraponto é um maior dever motivador. Com mais caminhos, aumenta-se a necessidade de transparência quanto à escolha da trilha mais adequada a ser seguida. O sigilo do orçamento, como optativo, é uma dessas portas a serem devidamente motivadas. Orçamento aberto ou fechado, basta sopesar, em cada caso, a melhor escolha. O que ora apresentamos, deste modo, é que a extrema urgência no término da obra é um dos fatores a serem ponderados, em face do risco de licitações fracassadas.”

Ministro Valmir Campelo

Ministro Relator do Acórdão nº 3011/2012 TCU Plenário





PRINCIPAIS INOVAÇÕES FRENTE A LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

▪ Lei nº 12.462/2011

- Estabelece o RDC para a Copa do Mundo de 2014 e para as Olimpíadas de 2016 (art. 1º, I e II)
- Estende-se ainda a obras em aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km das cidades sedes (art. 1º, II)

▪ Decreto nº 7.581/2011

- Regulamenta o RDC

▪ Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

- Conversão da Medida Provisória nº 559, de 2012 que estende o RDC às ações integrantes do PAC (art. 28)
- Sancionada em 18/07/2012 pela Presidência da República.

▪ Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012.

- o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino.

- **Preferência pela modalidade eletrônica (art. 13)**
 - Já é possível realizar sessões eletrônicas do RDC pela ferramenta do Comprasnet.
- **Prazos mínimos para apresentação de propostas – obras e serviços (art. 15, II)**
 - 15 dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
 - 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.
- **Inversão de fases** – é adotada como regra geral a apresentação das propostas de preços antes da habilitação.
 - A inversão de fases deve ser motivada, ou seja, o uso da forma tradicional (art. 12)

Inovação nos Procedimentos Licitatórios

▪ Fase recursal

- ✓ Fase recursal única, na qual serão analisados conjuntamente os recursos referentes ao julgamento das propostas e da habilitação (art. 27)

▪ Modos de disputa

- ✓ Possibilita a combinação dos modos de disputa “aberto” e “fechado”. (art. 16)

Aberto – disputa por lances em sessão pública;

Fechado – apresentação de ofertas em envelopes fechados.

Combinado – misto entre os dois modos.

Inovação nos Procedimentos Licitatórios

- Definido o resultado do julgamento, a administração pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado. (art. 26, caput)
 - ✓ A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado. (art. 26, Parágrafo Único)

Inovação nos Procedimentos Licitatórios

- **Critérios de julgamento** - (art. 18)
 - **Menor preço**
 - **Maior desconto** – O desconto incide linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado, inclusive sobre os aditivos (art. 19, § § 2º e 3º)
 - **Técnica e Preço**
 - ✓ fixação de ponderação distinta a técnica e preço, limitada a 70% a maior ponderação (art. 20, § 2º)
 - ✓ Exclusiva para objetos (art. 20, § 1º):
 - ✓ de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica
 - ✓ que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado
 - **Melhor técnica ou conteúdo artístico** (art. 21) - considera exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos no edital, no qual será definido o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores. Não é possível para projetos de engenharia.
 - **Maior oferta** (art. 22) – pode dispensar requisitos de qualificação técnica e financeira
 - **Maior retorno econômico** (art. 23) – para contratos de eficiência, voltados a economizar despesas correntes, sendo medido como % da economia gerada

Divulgação do Orçamento Estimado

Após a Licitação

- **Previsão da divulgação do orçamento estimado da obra somente após o término da licitação. Visa assegurar que os licitantes apresentem suas melhores propostas, independentemente do valor de referência (art. 6)**
 - **Exceção no caso de licitação pelo critério de maior desconto (art. 6º, § 1º)**
- **Durante todo o processo licitatório os órgãos de controle terão total acesso às informações sobre os valores estimados (art. 6, § 3º)**
- **Referência de preços utilizada no RDC segue tendo como fontes o SINAPI e o SICRO (art. 8º, § 3º)**
 - **No caso de inviabilidade de definição de custos - para objetos que demandem *alta expertise* - poderão ser utilizados dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico de um setor ou em pesquisa de mercado. (art. 8º, § 4º)**
- **Se as propostas estiverem acima do orçamento de referência, os preços deverão ser reduzidos nas etapas de lances ou a licitação será revogada**

Remuneração Variável

- **Permite o estabelecimento de remuneração variável por desempenho, com base em metas, padrões de qualidade, sustentabilidade ambiental e prazo de entrega. (art. 10)**
 - **Será concedida por meio de prêmios, sanções pecuniárias e mecanismos congêneres**
 - **Os critérios deverão ser definidos no instrumento e no contrato.**
- **A utilização da remuneração variável deverá ser motivada e respeitará o limite orçamentário. (art. 10, Parágrafo Único)**
- **É possível em obras e serviços de engenharia, inclusive na contratação integrada**

Inovações nos Contratos Administrativos

- Seguem a Lei 8.666/93, com algumas exceções (art. 39):
 - No caso de os *licitantes remanescentes* não aceitarem as condições ofertadas pelo primeiro colocado desistente, poderão ser convocados a contratar nas condições de suas propostas. (art. 40, Parágrafo Único)
 - No limite do orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório
 - A *contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de rescisão contratual* observará a ordem de classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação. (art. 41)

Obras e Serviços de Engenharia

- O RDC prevê cinco regimes de execução para obras e serviços de engenharia (art. 8º):
 - ✓ (i) empreitada por preço unitário;
 - ✓ (ii) *empreitada por preço global*;
 - ✓ (iii) contratação por tarefa;
 - ✓ (iv) *empreitada integral*; e
 - ✓ (v) *contratação integrada*.

- Em obras e serviços de engenharia os regimes ii, iv e v são preferenciais (art. 8º, § 1º)

- O custo global será definido sempre com base nas tabelas do SINAPI/SICRO, respeitadas as diferenças regionais (art. 8º, § 3º)



Contratação Integrada

Análise sob a ótica da

UFABC

Contratação Integrada

- **Elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto (art.9º § 1º)**
- **Necessidade de justificativa técnica e econômica (art. 9º), pois o parcelamento continua sendo princípio norteador da lei (art. 3º, VI)**
- **Fica vedada a celebração de termos aditivos, salvo para a recomposição do equilíbrio econômico financeiro por caso fortuito/força maior ou por alterações imprescindíveis solicitadas pela Administração Pública (art. 9, § 4º)**
- **Critério de julgamento é por técnica e preço (art. 9, § 2º, III)**

O que pode ser Restrição ?

Artigo 20, Lei 12.462/2011

§ 1º. *O critério de julgamento a que se refere o caput deste artigo [técnica e preço] será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela administração pública, e destinar-se-á exclusivamente a objetos:*

- I. de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou
- II. que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução.

O Parecer N.º AGU/RA 03/2012

Ante o exposto, responde-se aos questionamentos formulados:

- a) A possibilidade de adoção do regime de contratação integrada **não** está subsumida às hipóteses de objeto previstas nos incisos I e II do §1º do art. 20; e
- b) A Administração Pública poderá utilizar preferencialmente o Regime de Contratação Integrada, disciplinado pelo art. 9º, para a contratação de obras e serviço de engenharia, desde que essa opção seja técnica e economicamente justificável, sendo esta a única condicionante *sine qua non* para se optar pela contratação integrada.

- **Licitação realizada com base em anteprojeto de engenharia**
(art. 9º , § 2º, I)
 - ✓ Programa de necessidades e níveis de serviço
 - ✓ Condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega
 - ✓ Estética do projeto arquitetônico
 - ✓ os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade

- **Devem constar do anteprojeto, quando couber**
(art. 74, § 2º, Regulamento)
 - ✓ concepção da obra ou serviço de engenharia;
 - ✓ projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
 - ✓ levantamento topográfico e cadastral;
 - ✓ pareceres de sondagem;
 - ✓ memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

- **Orçamento:** calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica engenharia (art. 9º , § 2º, II)

Contratação Integrada

Acórdão 1.510/2013-PL

Na utilização da contratação integrada, prevista no RDC, a estimativa de preço deve se basear em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, devidamente adaptada às condições peculiares da obra, devendo a utilização de estimativas paramétricas e avaliações aproximadas baseadas em obras similares ser restringida às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto.

Contratação Integrada

Acórdão 1.465/13-Plenário

- Preveja, doravante, nos empreendimentos a serem licitados mediante o regime de contratação integrada, previsto no art. 9º da Lei nº 12.462/2011, uma "matriz de riscos" no instrumento convocatório e na minuta contratual, de forma a tornar o certame mais transparente, fortalecendo, principalmente, a isonomia da licitação (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 1º, § 1º, IV, da Lei nº 12.462/2011) e a segurança jurídica do contrato (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal);
- Acrescente aos editais de obras que contemplem "seguro risco de engenharia" documento que reflita adequadamente os vários aspectos e particularidades que, a exemplo dos modelos adotados no setor privado, deverão compor as condições que a apólice abarcará, conforme as características de cada empreendimento a ser segurado;
- Acrescente aos respectivos projetos, editais de obras e contratos padrões de desempenho a serem alcançados (...) ao final da execução da obra;



Regime Diferenciado de Contratações Públicas

Análise sob a ótica da UFABC

Capacitação - UFABC

- Seminário no MEC-Março/2013;
- Videoconferência-MPOG-Abril/2013;
- Visita a Infraero para estudo dos Fluxos-Abril/2013;
- Seminário MPOG-Maio/2013;
- Curso RDC – Zênite – Julho/2013.

RDC 001/2013-Técnica e Preço

Objeto: Projeto Ar-Condicionado

Valor estimado: R\$ 166.374,00

Valor contratado: R\$ 108.168,00

Desconto: 35%

Edital 02/2013 - Miscelâneas do Campus Santo André

- ✓ RDC Eletrônico: 21/10/2013

Edital 03/2013 – Construção do Bloco L

- ✓ Edital em andamento
- ✓ Abertura: 29/10/2013.
- ✓ 6 Processos em análise na P.J.

Inversão das Fases

Vantagens Percebidas

- **Art. 12, Lei Nº 12.462/2011**
- Racionalização do trabalho das comissões;
- Redução de atos procrastinatórios durante o processamento da licitação, pois apenas a licitante com chances de sagrar-se vencedora é o foco;
- Redução do volume físico dos processos, uma vez que apenas os documentos das vencedoras são juntados;
- Celeridade no julgamento em relação as modalidades tradicionais;

PRÓXIMOS PASSOS

- Avaliar a conveniência da manutenção do sigilo orçamentário na publicação do edital;
- Intensificar a capacitação dos atores internos;
- Capacitar os licitantes para utilizar o modelo RDC.

Custos do Procedimento

Vantagens percebidas

RDC x 8.666/93

- Significativa redução nos custos com mão de obra direta dos servidores/empregados aplicados no processamento do RDC, um rito mais célere, menos controverso e mais econômico;
- Significativa redução no tempo gasto na licitação após a publicação do edital.
 - Concorrência de 90 a 120 dias corridos
 - Técnica e Preço de 120 a 150 dias corridos
 - RDC eletrônico ou presencial de 45 a 60 dias corridos
- A exemplo do que já ocorre com o pregão, há uma expectativa de que com o aumento de empresas classificadas à fase de lances obtenha-se um preço mais vantajoso;

Desafios

QUEBRAR A RESISTÊNCIA AO
NOVO !
OBRIGADO !

Jose.dugo@ufabc.edu.br

11-4437-8513